



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720004/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.574 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente RHB TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO.

Tem cabimento o agravamento da multa de ofício proporcional no caso de não atendimento pela Recorrente, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. CSLL. COFINS. INSS.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 78/85, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$35.468,03, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada por falta de atendimento à intimação, referente ao ano-calendário de 2004, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de Receitas – Depósitos Bancários Não Escriturados – Apuração efetivada a partir dos valores creditados na conta corrente nº 15.245-4 da agência nº 1.325-0 do Banco Bradesco S/A, fls 29/55, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Item 2 – Insuficiência de Recolhimento – Em decorrência da omissão de receitas houve aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) do ano-calendário de 2004.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 102/109 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$35.468,03 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 86/93 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$60.948,72 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 94/101 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$121.897,67 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 110/117 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$227.272,04 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada por edital em 20/06/2006, fl. 122, a Recorrente apresentou a impugnação em 20/07/2006, fls. 127/134, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que está domiciliada na Av. Juscelino Kubitschek, 676, sala A, centro, na cidade de Mundo Novo-MS, em conformidade com os registros internos da RFB.

Esclarece

De outro lado, pelo que consta do próprio procedimento fiscal, a impugnante sofreu mandado de busca e apreensão em sua sede, tendo sido arrecadados por policiais federais, em cumprimento da ordem judicial do juízo federal de Maringá-PR, toda a documentação contábil e bancária que havia nos arquivos da empresa.

Diz o procedimento é nulo, uma vez que

O requerimento feito pela impugnante para dilação de prazo, buscava apenas tempo hábil para que a instituição bancária fornecesse a documentação exigida pela autoridade fiscal, não indicando qual prazo pretendido tendo, em vista não ter sido declarado pelo banco, qual tempo necessário para tanto. Pugna pela concessão de tempo razoável para tais diligências.

Esperava a impugnante, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, que a autoridade fiscal lhe intimasse novamente para a apresentação da documentação requisitada, ou até mesmo, da decisão que negasse a concessão de novo prazo. Flagrante afronta aos princípios constitucionais.

No mérito, explica

Ademais, a impugnante não pode sofrer sanção dupla, primeiro a justiça determina a apreensão de toda a documentação arquivada na empresa, e depois a autoridade fiscal requisita a apresentação de tais documentos, que já estão de posse da justiça. E a impugnante sem ter com cumprir tais exigências, e comprovar a movimentação bancária, sofre autuação, que pode impedir a própria existência da empresa.

A simples movimentação bancária não pode ensejar que a • empresa tenha tido lucro, e não pode servir como receita para a aplicação de multa fiscal.

Nem todos os valores creditados em sua conta corrente podem ser considerados como renda. Pois, em conta corrente são depositados valores utilizados para pagamento de todas as despesas da empresa, dentre outros valores, que as vezes somente por ali passam, por este, ou outro motivo, que por si só, não constituem ilícito tributário, esse é o maciço entendimento doutrinário e jurisprudencial [...]

[...]

Portanto, não havendo prova alguma que a movimentação bancária em conta corrente da impugnante, tenha natureza de renda, e apenas os extratos bancários não podem servir como base para a presente autuação, o presente auto de infração é de ser declarado nulo.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exaustivamente exposto, é que se requer:

Seja a acatada as preliminares argüidas, declarando a nulidade dos referido autos, a partir da intimação da abertura do procedimento.

No mérito, protestando provar o alegado por todos os meios pertinentes legais e admissíveis, somado aos docs. já acostados aos autos, é que demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando o auto de infração declarando a sua total improcedência.

Por ser a mais inteira expressão de justiça!

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CGE/MS nº 04-17.724, de 28/05/2009, fls. 143/149: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS, E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nos termos da legislação e da doutrina tributária, o procedimento de fiscalização é inquisitório, abrindo-se à contribuinte a faculdade de exercer os princípios do contraditório e da ampla defesa quando é intimada para impugnar o lançamento.

IRPJ - SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA.

Configura omissão de receitas, sujeita ao imposto, a diferença entre os valores creditados em conta bancária e o declaração em DIPJ/Simples, cuja origem dos recursos não restou comprovada pela contribuinte após regularmente intimada.

AUTUAÇÕES REFLEXAS Do SIMPLES: CSLL - COFINS - PIS - CSLL/INSS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Notificada em 13/08/2009, fl. 159, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/09/2009, fls. 175/187, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta

No mérito, inicialmente cabe consignar que a recorrente a todo momento procurou auxiliar no procedimento fiscalizador, no entanto, esteve com as mãos atadas, tendo em vista que como já noticiado nos autos, todos os documentos, livros, comprovantes, agendas, anotações, etc., foram apreendidos pela autoridade policial, quando da deflagração da odiosa OPERAÇÃO HIDRA, que a bem da verdade, com relação ao investigado RONY HACC. BOEIRA, cônjuge da sócia da recorrente.

Desta forma, as tidas comprovações de origem dos valores movimentados em conta bancária, restou por demais prejudicadas, pois encontravam-se, e atualmente, permanecem impedidos de ter acesso aos documentos apreendidos, cujos poderiam mudar a situação da recorrente frente ao fisco.

De um lado, a autoridade fiscal arrecada todos os documentos possíveis encontrados na residência e empresa da recorrente, e não devolvem, impedindo de justificar qualquer movimentação financeira.

De outro lado, a autoridade fiscal exige que se comprove ao fisco que os valores movimentados em conta bancária, no entanto, qualquer alegação, é repudiada pelos agentes fiscais, pois há poucos meios de provas em mãos da recorrente. Prejudicando a própria apuração da verdade real, tão buscada pela legislação tributária. Não há que se falar em cerceamento de defesa, mais sim, em verdadeira injustiça contra a pessoa da recorrente.

[...]

Assim, o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não constitui-se, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida. Isto porque, a posse de numerário alheio, como por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica.

[...]

Conclui-se, portanto, que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Conclui

Protestando provar o alegado por todos os meios pertinentes legais e admissíveis, demonstrada a insubsistência e improcedência total do auto de infração, requer seja acolhida as preliminares inicialmente argüidas, declarando a nulidade do presente auto de infração, e caso V.S. as entendam pelo . afastamento das preliminares, no mérito, que seja o presente recurso acolhido, determinando o arquivamento do AUTO DE INFRAÇÃO constante do processo fiscal de nº 13161.720004/2006-19.

Por ser a mais inteira expressão de justiça!

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos, porque contêm vícios insanáveis. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). Neste sentido, no exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de Infração, fls. 78/117, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Os procedimentos foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente

para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, com a apresentação da peça de defesa regularmente se instaurou a fase litigiosa no procedimento e o conjunto de documentos que constituem o processo permaneceu na Repartição de origem à disposição da Recorrente para vistas facultativamente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais, porque foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, o seu pedido deve ser indeferido.

A Recorrente afirma que não poderia sofrer sanção dupla, ou seja, pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo. Diferente do seu entendimento, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil) e assim as ações poderiam ser realizadas concomitante no regular desempenho das funções institucionais.

A Recorrente argúi que o crédito tributário foi constituído com base em indícios, uma vez que o depósito bancário não pode ser considerado aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

A Lei nº 9.430, de 1997, prevê:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, positiva que, por presunção relativa, constitui omissão de receita os valores dos depósitos bancários de origem não comprovada. É regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da escrituração contábil da Recorrente, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre estes valores. Constatada a disparidade não justificada a origem dos depósitos bancários pela Recorrente, é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=quebra+sigilo+banc%C3%A1rio+n%C3%A3o+caracteriza+carf&fl-tipoDocumento=>, acesso em 15/04/2011):

Autoridade -Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária- -Título -Acórdão nº 10248883 do Processo 10925001705200416 - -Data -23/01/2008- -Ementa [...] PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. Recurso negado.-

[...]

Autoridade -Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária--Título -Acórdão nº 10420234 do Processo 10166016945200284 - -Data -21/10/2004- -Ementa [...] OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Preliminar rejeitada. Recurso negado.

[...]

Autoridade -Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária- -Título -Acórdão nº 10249163 do Processo 10425000875200597 -Data -26/06/2008- -Ementa [...] PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. [...] Preliminar afastada. Recurso parcialmente provido.

No presente caso, a omissão de receita foi apurada efetivada a partir dos valores creditados na conta corrente nº 15.245-4 da agência nº 1.325-0 do Banco Bradesco S/A, fls 29/55, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Estes depósitos foram considerados omissão de receita em decorrência desta presunção legal que inverte o ônus da prova, ou seja, a autoridade fiscal fica desobrigada de comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo à Recorrente desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida, o que não ocorreu nos autos. A referida presunção legal é resultado de uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal. As provas do ilícito tributário constante nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem qualquer incorreção nos Autos de Infração e nos Demonstrativos anexados, fls. 69/119. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional agravada por falta de atendimento à intimação.

As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

Vale transcrever excertos da jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=multa+agravada+dep%C3%B3sito+carf+irpj+intima%C3%A7%C3%A3o&fl-tipoDocumento=>, acesso em 15/04/2011):

Autoridade -Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária - Título -Acórdão nº 10809632 do Processo 11041000567200458 - -Data -25/06/2008 - Ementa -Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1998 [...] .MULTA AGRAVADA - DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL - Constatado que o contribuinte não atendeu à intimação para prestar os esclarecimentos constantes de termo fiscal afigura-se como correta a aplicação da multa agravada em metade do percentual original, na forma da Lei nº 9.430/96, art. 44, §2º, "a", alínea esta introduzida pela Lei nº 9.532/97 e posteriormente renumerada para inciso I pela Lei nº 11.488/2007.

[...]

Autoridade -Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária - Título -Acórdão nº 10708627 do Processo 10247000032200327 - Data -22/06/2006 - Ementa [...] PENALIDADE - MULTA AGRAVADA. Segundo o art. 44, inciso I, § 2º, letra "a", da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício passarão a 112,5% no caso de não atendimento do sujeito passivo, no prazo marcado para a intimação, para prestar esclarecimentos.

No presente caso, a Recorrente foi previamente notificada da ação mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 01/03, do Termo de Início de Fiscalização, fls. 56/60, do Termo de Intimação Fiscal, fls. 66/67 e finalizou em 20/06/2006 com a ciência válida dos Autos de Infração, fl. 122. Os extratos bancários foram obtidos mediante Ação Judicial nº 2005.70.03.007586-5 que tramita na Seção Judiciária do estado do Paraná/Justiça Federal, fl. 26/27. Analisando estas notificações e os respectivos atendimentos verifica-se que, após intimada, a Recorrente não entregou os documentos solicitados. Cabe esclarecer que em 21/02/2006 a Recorrente foi cientificada do MPF e do Termo de Início de Fiscalização nº 004/2006, fls. 02 e 56/61, com a seguinte solicitação:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, damos início à fiscalização do contribuinte acima identificado, INTIMANDO-o a apresentar os elementos abaixo especificados:

Prazo: 20 (vinte) dias

Período de Apuração: Anos-Calendário 2004 - Exercícios 2005

1 - Documentação comprobatória da origem dos recursos depositados/transferidos em contas corrente e/ou poupança, mantidos em seu nome, conforme relação em anexo;

2 — Livros de escrituração contábil, indicando a contabilização dos eventos que ocasionaram os lançamentos bancários da relação anexa;

3 - Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) do referido período;

4 — Cópia do Contrato social e alterações;

5 — Relação de todos os bens Imóveis e veículos e dos bens móveis com valor acima de R\$ 3.000,00.

A resposta à presente intimação deverão ser prestadas por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados e encaminhados aos Auditores Fiscais signatários na DRF Dourados/MS, situada à Av. Marcelino Pires, 1595 Centro, CEP 79800-004 - Dourados MS.

A Recorrente protocolizou em 13/03/2006 correspondência, fls. 62 a 65, encaminhando as cópias do Contrato Social e da 1ª Alteração Contratual e com a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação dos demais documentos. Deste modo, infere-se que ela não permaneceu inerte à intimação para prestar esclarecimentos e de modo a não restar caracterizada a recusa ao atendimento de intimações fiscais. O que justifica a aplicação da multa agravada é a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos e não o fato de as informações serem prestadas de forma insatisfatória com solicitação de dilação probatória. Por esta razão, não tem cabimento o agravamento da multa de ofício proporcional, uma vez que a Recorrente atendeu, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao PIS, à CSLL, ao COFINS e ao INSS, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Processo nº 13161.720004/2006-19
Acórdão n.º **1801-00.574**

S1-TE01
Fl. 201

Em face do exposto voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar o agravamento da multa de ofício proporcional.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva